



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000344208

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2074092-41.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante DANIEL CONSTANTINO YAZBEK, são agravados ANDRÉ CONSTANTINO YAZBEK e CONSTANTINO YASBEK JUNIOR (ESPÓLIO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram em parte e, na parte conhecida negaram provimento ao agravo de instrumento. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente), NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA E MAURÍCIO PESSOA.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

RICARDO NEGRÃO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº : 47.813 (EMP-DIG-V)
AGRV. Nº : 2074092-41.2025.8.26.0000
COMARCA : SÃO PAULO
AGTE. : DANIEL CONSTANTINO YAZBEK
AGDA. : ESPÓLIO DE CONSTANTINO YAZBEK JÚNIOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de exigir contas – Decisão interlocutória que julgou procedente a primeira fase de exigir contas – Pertinência – Prestação que deve ser na forma adequada prevista no diploma processual civil (CPC, art. 551) – Ausência de comprovação de efetiva prestação de contas – Decisão impugnada que expressamente rejeitou alegações do réu – Não verificada carência de fundamentação – Recurso não provido neste ponto – Tese defensiva de impossibilidade material de cumprimento da obrigação não ventilada contestação – Princípio da eventualidade (CPC, art. 336) – Preclusão consumativa – Recurso não conhecido neste tocante – Decisão mantida – Recurso conhecido em parte e, na parte conhecida, não provido.

DISPOSITIVO: conheceram em parte e, na parte conhecida negaram provimento ao agravo de instrumento.

Agravo de instrumento interposto por **Daniel Constantino Yazbek** dirigido à r. decisão proferida pelo Dr. Ju Hyeon Lee, MM. Juiz de Direito da E. 3ª Vara Cível do Foro Regional do Jabaquara da Comarca de São Paulo, que encerrou primeira fase de demanda de exigir contas ajuizada por **Espólio de Constantino Yazbek Júnior**.

Apresentada a resposta do Réu e manifestação do Autor quanto à defesa, foi proferida a r. decisão agravada confirmando o dever de prestar contas imputado ao administrador da sociedade, com os seguintes fundamentos (fl. 238-240 na Origem):

[..]

Preliminarmente, não há que se falar em falta de interesse processual, visto que, tendo a parte ré exercido função de administrador da empresa, há dever de prestar contas em relação ao período da administração.

A ação de exigir contas se refere a procedimento especial, previsto nos artigos 550 e seguintes do Código de Processo

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Civil, prestando, essencialmente, a dirimir incertezas surgidas a partir da administração de bens, negócios e interesses alheios, cabendo ao gestor a apresentação de todas as receitas e despesas envolvidas na relação jurídica.

Assim, a ação de exigir contas é dividida em duas fases, sendo que a primeira fase busca avaliar a existência ou não do dever de prestá-las, enquanto a segunda busca analisar a adequação ou não das contas prestadas.

No presente caso, restou incontroverso que o requerido Daniel exerceu função de administrador da empresa Cilu Arrendamento Empreendimentos Imobiliários e Locações Ltda no período de 06/05/2024 a 23/10/2024, conforme certidão Jucesp de fls. 236/237.

Conforme o artigo 1.020 do Código Civil, “Os administradores são obrigados a prestar aos sócios contas justificadas de sua administração, e apresentar-lhes o inventário anualmente, bem como o balanço patrimonial e o de resultado econômico”.

Neste contexto, evidente o dever da parte ré de prestar contas referentes ao período de administração à parte autora, tendo em vista que esta é sócia da empresa em questão.

Ressalte-se que, embora a parte ré alegue que o inventariante sempre possuiu acesso a todos os documentos relativos à empresa, não restou demonstrado que houve a disponibilização de documentos referentes a todos os imóveis indicados na exordial.

Portanto, de rigor que a parte ré preste contas em relação aos imóveis indicados na petição inicial, especificando as receitas, a aplicação de despesas e os investimentos referentes aos imóveis, bem como das contas e aplicações financeiras de titularidade da empresa, em relação ao período da administração.

Ante o exposto, condeno a parte ré à prestação de contas, relativas à administração da empresa Cilu Arrendamento Empreendimentos Imobiliários e Locações Ltda no período de 06/05/2024 a 23/10/2024, nos moldes acima indicados, no prazo de 15 dias, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar, nos termos do artigo 550, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil.

Após, ao autor, para manifestação no prazo de 15 dias.

Intime-se.

Opostos embargos de declaração pelo Requerido, foram rejeitados pelo i. Magistrado singular (fl. 252 na Origem).

Em razões recursais, o Agravante insiste na preliminar de ausência de interesse de agir arguida na Origem, sustentando que inexistente pretensão resistida, pois o Agravado sempre possuiu acesso irrestrito à administração da sociedade empresária no período em que o primeiro exerceu a função de administrador, com acesso inclusive aos contratos de locação que alega não ter conhecimento. Acresce que o pedido de prestação de contas é genérico, excessivo e desprovido de justificativa específica.

Suscita a nulidade da r. decisão agravada por cerceamento de defesa, uma vez que não considerados pelo Julgador *a quo* as contas e os documentos relativos ao período de sua administração que acompanharam a contestação. Argumenta que a decisão também carece de fundamentação por não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo.

Por fim, alega impossibilidade material de cumprimento da obrigação de prestar contas, pois, após sua destituição do cargo de administrador, não possui mais acesso aos documentos necessários à sua elaboração. Aduz que a correta interpretação do art. 1.020, do CC impõe a obrigação de prestar contas ao administrador em exercício, enquanto perdurar esta condição.

Pugna pela: (a) reforma da r. decisão para que o feito seja extinto sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do CPC, (b) seja decretada a nulidade da decisão combatida por cerceamento de defesa ou (c) seja reconhecida a impossibilidade de cumprimento da obrigação (fl. 1-22).

Preparo em fl. 154-155.

O recurso é tempestivo: a decisão que rejeitou os embargos declaratórios do Requerido foi publicada no DJe em 21 de fevereiro de 2025 (fl. 254 na Origem), tendo o protocolo da minuta recursal ocorrido no dia 13 de março do mesmo ano, dentro do quinquênio legal.

Conclusos em 14 de março de 2025.

É o relatório.

Trata-se, na Origem, de ação de ação ajuizada pelo

Espólio de Constantino Yazbek Júnior por meio da qual pleiteia a exibição de contas por parte de Daniel Constantino Yazbek relativas a imóveis de titularidade do Espólio que são administrados por Cilu Arrendamento Empreendimentos Imobiliários e Locações Ltda. no período em que o Réu exerceu a administração da sociedade empresária, “com documentos justificativos, na forma adequada, especificando-se as receitas, a aplicação das despesas e os investimentos referentes aos imóveis citados e contas e aplicações bancárias mantidas” (fl. 7 na Origem).

Após a resposta do Requerido e réplica do Requerente, foi proferida a r. decisão agravada que condenou a parte ré “prestação de contas relativas à administração da empresa Cilu Arrendamento Empreendimentos Imobiliários e Locações Ltda. no período de 06/05/2024 a 23/10/2024, nos moldes acima indicados, no prazo de 15 dias, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar, nos termos do artigo 550, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil” (fl. 240 na Origem).

O Réu insurge-se contra referida decisão sustentando: (a) ausência de interesse de agir, (b) cerceamento de defesa e carência de fundamentação e (c) impossibilidade material de cumprimento da obrigação.

O inconformismo, no entanto, não merece provimento.

Cumprasse assinalar, inicialmente, que a ação de prestação de contas, atualmente denominada “ação de exigir contas” no Código de Processo Civil de 2015, tem previsão entre os artigos 550 a 553, do CPC.

Oportuno salientar que “a ação de prestação de contas consubstancia a medida judicial adequada para aquele que, considerando possuir crédito decorrente da relação jurídica consistente na gestão de bens, negócios ou interesses alheios, a qualquer título, para sua efetivação, necessite, antes, demonstrar cabalmente a existência da referida relação de gestão de interesses alheios, bem como a existência de um saldo (como visto, a partir do detalhamento das receitas e despesas), vinculado, diretamente, à referida relação” (REsp 1065257/RJ, Rel. Min. Massami Uyeda, Terceira Turma, j. 20/04/2010).

O procedimento da ação de exigir contas subdivide-se em duas fases.

Na inicial, pronuncia-se sobre a existência ou não da obrigação de prestá-las, impondo-se ao réu, em caso afirmativo, um prazo de 15 (quinze) dias para cumprir essa determinação (CPC, art. 550, § 5º).

Na segunda fase, ocorre a prestação efetiva das contas, com a apuração de eventuais saldos em favor de uma das partes.

O § 1º do art. 550, do CPC disciplina os requisitos exigidos na petição inicial neste procedimento:

Art. 550. Aquele que afirmar ser titular do direito de exigir contas requererá a citação do réu para que as preste ou ofereça contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 1º Na petição inicial, o autor especificará, detalhadamente, as razões pelas quais exige as contas, instruindo-a com documentos comprobatórios dessa necessidade, se existirem.

No caso concreto, o direito à prestação de contas decorre da incontroversa administração da sociedade Cilu Arrendamento Empreendimentos Imobiliários e Locações Ltda. pelo Agravante no período entre 06/05/2024 e 23/10/2024 (fl. 22-33 e 236-237 na Origem).

O Requerido não nega estar sujeito à obrigação imposta pelo art. 1.020, do CC àqueles que exercem a administração de sociedade. Defende, contudo, a inexistência de interesse de agir por parte do Autor, em seu aspecto de necessidade, já que possuiria acesso a todos os documentos necessários à análise da administração social, bem como o cumprimento da obrigação por meio dos documentos que acompanharam a contestação.

Sem razão, no entanto.

O Código de Processo Civil determina forma adequada à prestação de contas, exigindo sejam apresentadas na forma contábil, ou seja, com a especificação das receitas, a aplicação das despesas e os investimentos, se houver (CPC, art. 551, *caput*), acompanhadas, ainda, dos documentos justificativos.

A mera obtenção de documentação relativa à administração da sociedade pela parte contrária não atende à obrigação legalmente imposta a seu administrador, assim como não há cumprimento da prestação por meio da juntada aos autos de documentos que não demonstram de modo pormenorizado os elementos exigidos, como ocorre no presente caso.

Nesse sentido:

Agravo de instrumento. Prestação de contas. Primeira fase. Sentença de procedência. Interesse de agir configurado. Ausência de pedido genérico. Menção

expressa à contratação de empréstimos com instituições financeiras sem autorização. Agravante que atuava como administradora da sociedade. Juntada de documentos avulsos não exime a agravante do dever de prestar contas. Necessidade de prestação das contas, com especificação das receitas, despesas e investimentos, sobretudo dos empréstimos celebrados com instituições financeiras. Inteligência dos arts. 550 e 551 do Código de Processo Civil. Agravo desprovido. (Agravo de Instrumento 2073321-34.2023.8.26.0000; Rel.: Natan Zelinschi de Arruda; 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial - TJSP; j. 06/06/2023)

Prestação de contas – Primeira fase – Legitimidade ativa presente – Possibilidade de propositura da ação de prestação de contas por um único sócio – Petição inicial apta – Interesse de agir caracterizado - Sócio-administrador – Não apresentação das contas na forma contábil - Procedência confirmada – Sentença mantida – Recurso desprovido. (Apelação Cível 0093771-25.2012.8.26.0224; Rel.: Fortes Barbosa; 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial - TJSP; j. 28/10/2015)

Destarte, não se vislumbra fato extintivo ou modificativo do dever do Agravante de prestar contas, bem como não há ausência de fundamentação adequada na r. decisão que expressamente rejeitou as alegações do Réu, conforme excerto reiterado:

[..]

Ressalte-se que, embora a parte ré alegue que o inventariante sempre possuiu acesso a todos os documentos relativos à empresa, não restou demonstrado que houve a disponibilização de documentos referentes a todos os imóveis indicados na exordial. [..]

Por fim, a alegação de impossibilidade material de cumprimento da obrigação trata-se de tese defensiva que sequer foi ventilada em contestação.

Incumbindo ao réu alegar em contestação toda a matéria de defesa, por aplicação do princípio da eventualidade (CPC, art. 336), a questão encontra-se acobertada pela preclusão consumativa e, portanto, não merece ser conhecida no presente recurso.

Desse modo, não há reparos a serem feitos na r. decisão agravada que condenou a parte ré à prestação de contas.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante todo o exposto, conhecem em parte o recurso e, na parte conhecida, negam provimento.

RICARDO NEGRÃO
RELATOR